



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Metropolitana - Núcleo de Biodiversidade

Parecer Técnico IEF/URFBIO METRO - NUBIO nº. 22/2021

Belo Horizonte, 11 de fevereiro de 2021.

PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO FLORESTAL MINERÁRIA

1 - DADOS DO EMPREENDIMENTO E ANÁLISE

Tipo de processo	(x) Licenciamento Ambiental () Autorização para Intervenção Ambiental
Número do processo/instrumento	00182/1987/071/2009 00182/1987/072/2009 00182/1987/073/2009 00182/1987/074/2009 00182/1987/075/2009 00182/1987/076/2009 00182/1987/077/2009 00182/1987/078/2009 00182/1987/079/2009
Fase do licenciamento	LP/LI
Empreendedor	VALE S/A
CNPJ / CPF	33.592.510/0412-68
Empreendimento	Expansão Mina de Fábrica Nova
DNPM / ANM	832.638/2006 830785/2000 001076/1967 831582/1991 830464/1991 831097/1984 531588/1984 831639/2000 002329/1935
Atividade	A-02-03-8 Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco de minério de ferro - classe 06 A-05-04-5 – Pilhas de rejeito estéril/ classe 6
Classe	6
Condicionante	Sem condicionante específica para o empreendimento minerário
Enquadramento	§2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013
Localização do empreendimento	Mariana
Bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Doce

Sub-bacia hidrográfica do empreendimento	Rio Piranga
Área intervinda / Área Diretamente Afetada (hectares)	510, 43ha
Equipe ou empresa responsável pela elaboração do PECFM	Vale S/A Leandro Nascimento Gonçalves – Engenheiro Florestal – Crea 1355/D- Responsável Técnico Ducilene de Jesus Martins Guerra – Geografia – Não possui registro – Apoio técnico Flávia Las Cazas de Brito – Geografia – CREA MG 111853/D – Apoio Técnico Thaís Jeanne Rafaelly de Carvalho Mota – Enga Ambiental – Crea 196067/D – Apoio Técnico Sahra Moreira Pimenta - Engenharia Ambiental – CREA 96385/D – Apoio Técnico Lúcia Maria Alves – engenharia Ambiental – Não possui CREA – Apoio Técnico
Modalidade da proposta	(x) Implantação/manutenção () Regularização fundiária

2 - INTRODUÇÃO

Em 2009, o empreendedor Vale S/A formalizou uma proposta de compensação minerária, nos termos do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, Portaria IEF nº 27/2017.

A Compensação Ambiental Florestal Minerária, prevista no Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, cabe a todo empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa, estando condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação (UC) de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

O §1º do Art. 75 se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados após a publicação da Lei nº 20.922/2013, para os quais “A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades”.

Já o §2º do mesmo artigo, se aplica aos empreendimentos cujos processos de regularização ambiental foram formalizados em período anterior à publicação da referida Lei (17/10/2013), para as quais “O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado”. Nesse sentido, segundo os §§ 1º e 2º do Art. 36 da Lei nº 14.309/2002, a área utilizada para compensação não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades e a compensação deverá ser feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Para aplicação do disposto nos §§ 1º e 2º do Art. 75 da Lei nº 20.922/2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário, ou seja da data de apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente.

Dessa forma, o objetivo deste parecer é verificar o enquadramento da compensação minerária e avaliar a referida proposta alusiva ao empreendimento Expansão da Mina de Fábrica – PAs COPAM

00182/1987/071/2009; 00182/1987/072/2009; 00182/1987/073/2009; 00182/1987/074/2009;
00182/1987/075/2009; 00182/1987/076/2009; 00182/1987/077/2009; 00182/1987/078/2009

00182/1987/079/2009, de modo a subsidiar a decisão da Câmara de Proteção a Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB COPAM no tocante ao Art. 13, inciso XIII do Decreto nº 46.953/2016, a partir da análise do Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária –

PECFM e demais documentos apresentado pelo empreendedor em observância a legislação pertinente, incluindo além das normas supracitadas, a Lei nº 23.558/2020, o Decreto nº 47.749/2019 e a Portaria IEF nº 77/2020.

3 - HISTÓRICO DO EMPREENDIMENTO E ÁREA INTERVINDA

Código DN COPAM74/2004	DNPM	Atividades objeto de licenciamento (DN 74/2004)	Classe	Quantificação do “parâmetro determinante de porte adotado pela Deliberação Normativa COPAM N° 74/2004”, conforme definido no art. 2° da DN COPAM N° 82/2005.
A-02-03-8	832.638/2006 830785/2000 001076/1967 831582/1991	Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco de minério de ferro	6	21Mt/ano
A-05-04-5	830464/1991 831097/1984 531588/1984 831639/2000 002329/1935	Pilha de rejeito/estéril	6	250,00ha

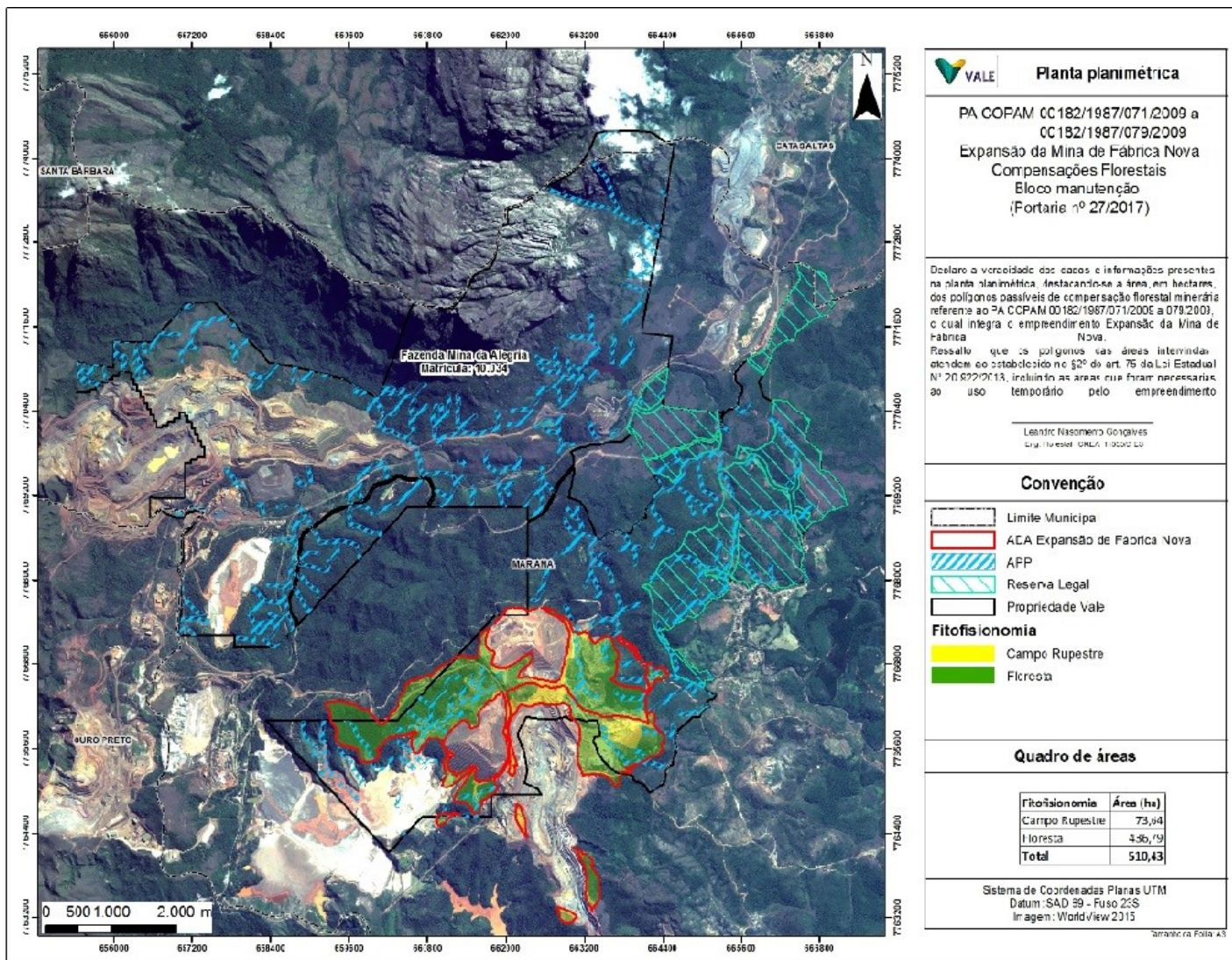
O empreendimento licenciado apresenta uma ADA – Área Diretamente Afetada de **510,43** indicada no PCA e PU Copam, no entanto está calculando a compensação sobre **513,43ha**.

A empresa visa a expansão da Mina de Fábrica Nova, localizada em Mariana, MG, bacia do Rio Doce. O empreendimento está inserido no complexo minerador de Mariana/MG. O empreendimento compreende a ampliação da já existente cava a céu aberto e a implantação da pilha de disposição de estéril União, por meio da expansão das pilhas permanentes (P1 e P2), também já existentes, bem como a implantação de dois diques para a contenção de finos (D1 e D2).

Para a nova cava é prevista uma produção anual média de 22,3Mt de ROM. O estéril resultante das operações de lavra será depositado na PDE União (também objeto de licenciamento), que terá capacidade para estocar cerca de 355 Mt de estéril. O arranjo geral da PDE União apresenta sua conformação final com uma base na elevação de 88500 mt a plataforma final na EI 1.175m.

Para conter os finos carregados da pilha, serão implantados dois diques de contenção, denominados D1 e D2. O reservatório do dique D2, localizado a leste da PDE União, recobrirá parte do trecho do Mineroduto existente, que precisará ser realocado.

A ada total do projeto (880,65ha) contempla a ampliação de estruturas que já se encontram em operação, **portanto licenciadas e compensadas em outros processos**. A área nova, que efetivamente foi ampliada corresponde a 510,43ha.



4 - IDENTIFICAÇÃO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA - PROPOSTA APRESENTADA

Apesar do PECM **sugerir** as UC – Unidades de Conservação de Proteção Integral a serem contempladas com ações para sua manutenção, não cabe nessa análise tal indicação, uma vez que é prerrogativa da DIUC definir o mecanismo, a forma e o local da aplicação do valor arrecadado, considerando ainda que, para a aprovação da destinação do recurso em determinada UC, haverá a apresentação prévia ao COPAM do Plano de Trabalho específico para a manutenção ou implantação requerida.

As UC municipais e federais sugeridas no PECM como preferenciais para a compensação por parte da empresa poderão ser descartadas por não ser competência do analista do processo acatar ou sugerir o local de aplicação do recurso arrecadado e não serem as UCs municipais e federais jurisdição do IEF- MG.

Das Unidades sugeridas no Parecer constam duas para as quais o IEF não tem gestão, Monumento Natural Municipal Serra da Calçada e Parque Nacional da Serra da Gandarela

De acordo com PECM, considerando a legislação ambiental pertinente, a forma de compensação ambiental proposta é:

Destinação de valor de R\$ **18.080.564,77 (Dezoito milhões, oitenta mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos)** para aplicação nas UC estaduais de proteção integral do estado de Minas gerais. Sendo prerrogativa da DIUC – IEF a distribuição do recurso nas Unidades de Conservação Estaduais conforme necessidade do IEF, mediante a aprovação de planos de trabalho e posterior apreciação e aprovação da CPB- copam.

5 - AVALIAÇÃO DA PROPOSTA

A ada total do projeto (880,65ha) contempla a ampliação de estruturas que já se encontram em operação, **portanto licenciadas e compensadas em outros processos**. A área nova, que efetivamente foi ampliada corresponde a 510,43ha.

A área diretamente afetada (ada) do empreendimento, tem as seguintes fitofisionomias atingidas.

Fitofisionomias ADA		

Processo copam	Área (ha) artigo 75	Fitofisionomias ADA (há), portaria 24/2017	UFEMG/ha
Expansão a Mina de Fábica PA COPAM 00182/1987/071/2009	FESD e Cerrado	436,79	7.364,74
00182/1987/072/2009	Campo Rupestre	76,64.00	21.588,23
00182/1987/073/2009			
00182/1987/074/2009			
00182/1987/075/2009			
00182/1987/076/2009			
00182/1987/077/2009			
00182/1987/078/2009			
00182/1987/079/2009			
Total		513,43 (3,00.00ha a maior que a ADA IDENTIFICADA)	

Para efeito de cálculos de compensação da área de intervenção ambiental do empreendimento, foi considerada a linha compatível com as fitofisionomias originalmente existentes na área.

A tabela abaixo versa sobre o cálculo do valor a ser pago como compensação, atualizado para a UFEMG 2020, considerado para a produção de proposta do Plano de Trabalho para uso do recurso financeiro junto à DIUC/IEF.

Fitofisionomia Port. 27/2017	Área intervinda ADA (ha)	Total (UFMG)	Valor da UFEMG 2020 (R\$)	Valor total e por fitofisionomia intervinda R\$
FESD e Cerrado	436,79.00	7.364,74	3,7116	11.939.641,10252136
Campo Rupestre	76,64.00	21.588,23	3,7116	6.140.923,65922752
total	513,43	-----	-----	18.080.564,77

Síntese da análise técnica

A proposta apresentada mediante o PECM, bem como este Parecer Opinitivo está consolidado no quadro a seguir:

Área intervinda		Proposta	
Fitofisionomias	Área (ha)	Manutenção e implantação mediante apresentação de plano de trabalho por parte a UC e análise e aprovação a DIUC e CPB (Valores atualizados para UFEMG 2020 – 3,7116) R\$	Aprovar?
FESD e Cerrado	436,79.00	11.939.641,10252136	SIM
Campo Rupestre	76,64.00	6.140.923,65922752	SIM

6 - CONTROLE PROCESSUAL

Trata-se o expediente de processo visando o cumprimento de condicionante de Compensação Minerária não especificada ou exigida nos PU Copam constantes nos autos dos processos de regularização ambiental referente a LP + LI da Expansão da Mina de Fábrica Nova.

PAs COPAM:

- 00182/1987/071/2009;
- 00182/1987/072/2009;
- 00182/1987/073/2009;
- 00182/1987/074/2009;
- 00182/1987/075/2009;
- 00182/1987/076/2009;
- 00182/1987/077/2009;
- 00182/1987/078/2009;
- 00182/1987/079/2009.

O processo tem como objetivo apresentar a compensação minerária pela expansão da Mina de Fábrica Nova, localizada em Mariana, MG, bacia do Rio Doce. O empreendimento está inserido no complexo minerador de Mariana/MG. O empreendimento compreende a ampliação da já existente cava a céu aberto e a implantação da pilha de disposição de estéril União, por meio da expansão das pilhas permanentes (P1 e P2), também já existentes, bem como a implantação de dois diques para a contenção de finos (D1 e D2).

Em cumprimento das compensações previstas na Lei Estadual nº 14.309/2002 e Decreto Estadual 43.710/04, recepcionado pelo § 2º do art. 75 da Lei Estadual nº. 20.922/2013, O empreendimento licenciado apresenta uma ADA – Área Diretamente Afetada de **510,43 indicada no PCA e PU Copam, no entanto está a compensação será calculada sobre 513,43ha**, proposta no PECM apresentado pela VALE S/A

Destaca-se que os autos se encontram devidamente formalizados e instruídos com a documentação exigida pela Portaria nº 27, de 07 de abril de 2017 que estabelece procedimentos para o cumprimento da medida compensatória a que se refere o § 2º do Art. 75 da Lei Estadual nº. 20.922/2013 e dá outras providências.

Sendo que o empreendedor encaminhou todos os documentos solicitados, os quais, após análise abonam a proposta em questão. Ressalta-se ainda, que a proposta de compensação apresentada pelo empreendedor **está** em conformidade com a legislação vigente, notadamente com as prerrogativas estabelecidas no artigo 75 da Lei nº 20.922/2013, não havendo ônus que recaiam sobre o imóvel neste momento. Salientamos que a compensação ambiental florestal deverá ser realizada, obrigatoriamente, na mesma bacia hidrográfica do empreendimento.

Imprescindível asseverar que caso a presente proposta seja aprovada pela CPB/COPAM, o empreendedor se comprometerá, via assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF, a proceder a aplicação dos recursos financeiros calculados conforme aprovado pela CPB e IEF. De acordo com o § 2º do art. 62 do Decreto nº 47.749/2019, a definição da UC a ser atendida e dos devidos Planos de Trabalho caberá ao IEF.

Assim, uma vez que a documentação exigida, bem como, a proposta apresentada, atendem os requisitos técnicos e legais entende-se que não há óbices para o acatamento da proposta.

Ainda, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta de Compensação Minerária em tela, este Parecer é pelo deferimento da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECM analisado.

Acrescenta-se que caso aprovado, os termos postos no PECM e analisados neste parecer constarão de Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o IEF no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão da CPB/COPAM.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação minerária em tela não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

7 - CONCLUSÃO

Conforme a Portaria nº 27, de 07 de abril de 2017 e considerando que:

O montante da área impactada e diretamente afetada é de 510,43ha e o cálculo para a compensação minerária será sobre uma área a maior correspondendo a 513,43ha conforme o PECM;

Assim, considerando os aspectos supra analisados no PECM e com base nos estudos apresentados, este parecer entende que a proposta formalizada pelo empreendedor **atende** aos requisitos TÉCNICOS estabelecidos pela legislação vigente.

Este é o parecer.

Equipe de análise técnica:

Rinaldo José de Souza
Analista Ambiental, MASP 9491861

Controle Processual:

Geovane Mendes Miranda
Técnico Ambiental

De acordo,

Ronaldo José Ferreira Magalhães
Supervisor Regional



Documento assinado eletronicamente por **Rinaldo José de Souza, Servidor Público**, em 11/02/2021, às 10:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Geovane Mendes de Miranda, Servidor**, em 11/02/2021, às 10:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo José Ferreira Magalhães, Supervisor(a)**, em 11/02/2021, às 22:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25380973** e o código CRC **2B683FB3**.